



**Agravo de Instrumento nº. 0032986-07.2020.8.19.0000**

**RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM**

**Agravante:** Hospital Fuad Chidid LTDA.

**Agravado:** Adriana de Souza Bezerra Rep/p/s/ Curadora Alessandra de Sousa

*Vistos, etc...*

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Memorial Saúde Ltda, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo d. Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública que, na **Ação de Obrigação de Fazer cumulada com compensação por danos morais** de nº 0032986-07.2020.8.19.0000 **deferiu a tutela de urgência** consistente na **transferência e manutenção** da recorrida em **unidade de terapia intensiva**, nos termos da decisão transcrita a seguir:

Trata-se de demanda ajuizada por ADRIANA DE SOUZA BEZERRA em face de MEMORIAL SAÚDE (PLANO DE SAÚDE), HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID, ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - MRJ. A autora afirma ser beneficiária do plano de saúde administrado pela primeira ré e encontrar-se no atendimento emergencial prestado pelo segundo réu. Alega ser portadora de síndrome de down, obesidade e hipotireoidismo, estar internada no Centro de Terapia Intensiva - CTI, com quadro de pneumonia e com suspeita de covid-19. Assevera necessitar que o hospital segundo réu cubra e mantenha o tratamento da autora até que seja transferida para uma unidade hospitalar com centro de terapia intensiva (CTI). Pleiteia a concessão da

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





**Agravo de Instrumento nº. 0032986-07.2020.8.19.0000**

tutela de urgência, para que: a) a primeira ré autorize e custeie a internação da autora em CTI/UTI no hospital do segundo réu. Caso não haja vaga no local, que seja internada em qualquer outro hospital credenciado; b) a primeira ré só remova a autora depois de prestados os procedimentos de urgência e emergência; c) o segundo réu assuma e cumpra suas obrigações, interne a autora em CTI/UTI, prestando de forma adequada os procedimentos de urgência e emergência. Após realizados esses procedimentos, seja a autora transferida para uma unidade hospitalar da rede pública de saúde que disponha dos recursos necessários para garantir a continuidade do atendimento. A petição inicial foi instruída com os documentos de índices 19-21. Decido. 1. Nomeio Alessandra de Sousa Bezerra como curadora da autora para o ato. 2. Estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória. Os documentos acostados à inicial comprovam o quadro narrado na inicial, bem como a necessidade de que a autora fique internada em UTI/CTI (índice 22). Com efeito, ainda que o plano de saúde da autora seja ambulatorial (índice 23), o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 dispõe que a cobertura do atendimento é obrigatória nos casos de urgência e de emergência. Nessa esteira, o art. 7º da Resolução CONSU nº 13/98 estabelece que a operadora deve prestar os atendimentos de urgência e de emergência, e somente depois, remover, sob a sua responsabilidade e ônus, o paciente para uma unidade do SUS que disponha dos recursos necessários a garantir a continuidade do atendimento. Desse modo, com base no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - CDC e no verbete nº 302 da súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, 'é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado'. Ademais, o Estado e o Município do Rio de Janeiro são integrantes do SUS, com atribuição e competência definidas pela Lei nº 8.080/90. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196. Nessa linha, a



**Agravo de Instrumento nº. 0032986-07.2020.8.19.0000**

assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde. O 'periculum in mora', por sua vez, é inquestionável, uma vez que o bem jurídico protegido é a vida, insuscetível de reparação posterior, e, considerando que, independentemente do quadro clínico da autora informado na petição inicial, a família não tem condições de arcar com as despesas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA conforme o disposto no art. 300 do CPC, e DETERMINO que: a) a primeira ré interne, mantenha e custeie a internação hospitalar da autora em CTI/UTI, no segundo réu, e, caso não haja vaga no local, em qualquer outro hospital credenciado a sua rede, bem como todos os procedimentos de urgência e de emergência, inclusive exames e medicamentos, que se façam necessários à sua sobrevivência, até o total restabelecimento da autora ou até que se ultime (o que ocorrer primeiro), depois de realizados os procedimentos de urgência e de emergência, a sua transferência segura; b) a primeira ré só remova a autora depois de prestados todos os procedimentos de urgência e de emergência, inclusive a internação hospitalar em CTI/UTI, imprescindíveis ao resguardo de sua saúde e própria vida, e se responsabilize financeira e operacionalmente pela remoção da paciente até o seu efetivo registro em uma unidade hospitalar da rede pública de saúde que disponha dos recursos necessários a garantir a continuidade do atendimento; c) o segundo réu, na qualidade de hospital credenciado, assuma e cumpra suas obrigações, interne a autora em um CTI/UTI, prestando de forma adequada e segura todos os procedimentos de urgência e de emergência, inclusive exames, medicamentos e transferência em ambulância especializada, que se façam necessários à sobrevivência da autora, até o seu total restabelecimento ou até que se ultime (o que ocorrer primeiro), depois de realizados os procedimentos de urgência e de emergência, a sua transferência segura, sob o ônus financeiro e responsabilidade da primeira ré, para uma unidade hospitalar da rede pública de saúde que disponha dos recursos necessários a garantir a continuidade do



**Agravo de Instrumento nº. 0032986-07.2020.8.19.0000**

atendimento. Cumpra-se imediatamente, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00. Intimem-se, COM URGÊNCIA e por oficial de justiça, os dois primeiros réus. 3. Após a expedição dos mandados de intimação, deverá o feito ser remetido ao Juizado Especial Fazendário pelas razões a seguir expostas: A Lei nº 12.153/09, ao criar os Juizados Especiais da Fazenda Pública determinou, em seu art. 2º, § 4º, que as causas que se inserem nos parâmetros estabelecidos pelo caput do referido dispositivo serão de competência daquele Juízo, de forma absoluta. Assinale-se, desde já, que o pedido de indenização por danos morais não afasta a competência dos Juizados Fazendários consoante assentado no Aviso TJ nº 73/2013. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer objetivando, em síntese, sua manutenção em UTI/CTI e transferência para tratamento na rede pública de saúde, bem como condenação dos réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 11.970,00. Portanto, considerando que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, a teor do art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09 c/c art. 16 da Lei Estadual nº 5.781/10, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL que couber o feito por distribuição. Publique-se. Intime-se. Preclusa, dê-se baixa e remetam-se ao setor de distribuição competente para os Juizados Especiais Fazendários. Na hipótese de renúncia ao direito de recorrer (art. 999 do CPC), os autos devem ser imediatamente baixados e remetidos...

A agravante pede a antecipação da tutela recursal para que seja revogada a decisão agravada, afirmando, em síntese, que não há recusa de sua parte no tratamento, que sendo prestado de forma suficiente e eficaz, embora sumamente prejudicado em razão do quadro de epidemia da COVID-19. Além disso aduz que eventual dissenso entre a recorrida e seu plano de saúde deve ser por eles resolvido, sem que que ela,



**Agravo de Instrumento nº. 0032986-07.2020.8.19.0000**

recorrente, tenha qualquer relação com tais fatos. Aduz, por fim, que a recorrida não teria cobertura em seu plano de saúde.

Por tais motivos, pugna pela cassação da decisão liminar, deferida em tutela de urgência.

Foi formulado pedido de efeito suspensivo.

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por um dos réus da demanda, no caso a operadora de saúde, diante do deferimento da tutela de urgência pelo Juízo *a quo*, para que a recorrente seja compelida a autorizar a realização de tratamento de saúde, nos termos descritos na decisão recorrida.

O agravante pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal para que seja revogada a decisão agravada, afirmando, em síntese, que o plano de saúde firmado pela parte autora não possui cobertura para tratamento pretendido, o que não compreende os procedimentos e internação em UTI/CTI, indicados na decisão vergastada.



**Agravo de Instrumento nº. 0032986-07.2020.8.19.0000**

É manifesta a preponderância do direito à saúde sobre questões patrimoniais, que, neste contexto, reclama urgente providência, uma vez que a relação jurídica se sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (SÚMULA STJ Nº 469: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”), sem olvidar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor fundamental previsto na Constituição Federal, considerando-se a natureza do bem tutelado (direito à saúde e à vida).

O *periculum in mora* salta aos olhos, posto que eventual recusa de autorização do serviço de assistência médica pode causar dano irreparável ao beneficiário do plano de saúde.

Conclui-se, portanto, presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC, diante da probabilidade do direito e perigo de dano, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



**Agravo de Instrumento nº. 0032986-07.2020.8.19.0000**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Cumpra lembrar o que prevê a Súmula TJ/RJ Nº 210:  
*“Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.”* REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0013657-24.2011.8.19.0000 - JULGAMENTO EM 22/11//2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

Além disso, fato relevante é que a decisão em questão subsiste apenas até a transferência do agravado para nosocômio da rede pública, constado, ainda, no corpo da mesma, determinação para que tanto o Estado do Rio de Janeiro, quanto o Município do Rio de Janeiro, também réus, sejam intimados para tomar as providências devidas.

Logo, considerando os motivos acima expostos, penso que, sem que se enverede no próprio mérito da medida, ao menos por ora, a melhor solução é a manutenção da decisão agravada, sem prejuízo, por evidente, de que tal posição seja oportunamente revista.

Assim, pelos motivos, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente instrumento, e determino ainda:

a) Comunique-se ao juízo da causa, na forma do art. 1.019, I, *in fine*, do CPC, solicitando informações.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrr.jus.br – PROT. 8479





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº. 0032986-07.2020.8.19.0000**

b) Intime-se o Agravado para responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**  
Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

